

Registro: 2012.0000472427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002288-30.2007.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes GERSON NUNES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e SERGIO KOZO MARUYAMA, são apelados IZILDINHA PEREIRA POLONE (JUSTIÇA GRATUITA), ANDREIA APARECIDA PEREIRA POLONI e MARIO JUNIOR PEREIRA POLONI.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) Nº 0002288-30.2007.8.26.0048

COMARCA: ATIBAIA (2ª VC)

APTES: GERSON NUNES DA SILVA / SERGIO KOZO MARUYAMA

APDOS: IZILDINHA PEREIRA POLONI, ANDRÉIA APARECIDA

PEREIRA POLONI E MÁRIO JUNIOR PEREIRA POLONI

JD 1º GRAU: FÁBIO FRANCO DE CAMARGO

Nº 7.647

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Dinâmica do evento devidamente demonstrada, com inequívoca responsabilidade do motorista do caminhão. Havendo conduta ilícita do motorista do veículo automotor, este e o proprietário respondem pelas consequências do acidente. Evento morte que repercute de forma indelével na vida do cônjuge e dos filhos do falecido. Lesão anímica que justifica indenização por danos morais. Quantificação razoável que não admite redução. Recursos desprovidos.

Tratam-se de apelações interpostas por GERSON NUNES DA SILVA e SERGIO KOZO MARUYAMA nos autos da ação de indenização movida por IZILDINHA PEREIRA POLONI, ANDRÉIA APARECIDA PEREIRA POLONI e MÁRIO JUNIOR PEREIRA POLONI, com pedido julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 249/254, que condenou o réu e o litisdenunciado, solidariamente, a pagar aos autores o valor de



R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a partir da data da publicação da r. sentença.

O litisdenunciado alegou que o proprietário deve responder objetivamente pelos danos causados por terceiro na direção de seu veículo; que o documento de fls. 85/87 comprova a relação de subordinação existente entre ele e o réu, e que não teve condições de verificar a existência de qualquer problema no veículo.

O réu sustentou que o laudo do Instituto de Criminalística atestou que o veículo estava em perfeitas condições de uso; que quem deu causa ao acidente foi o litisdenunciado; que a declaração de subordinação não condiz com a realidade, e que a prova emprestada juntada aos autos demonstra que o litisdenunciado não era funcionário do réu.

Asseverou que não deve responder de forma solidária pela indenização, e que o valor da indenização por danos morais é excessivo.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

A legitimidade passiva do apelante decorre da propriedade do veículo e não do tipo de vínculo existente entre ele e o condutor, assim, não tendo ele negado a propriedade do bem, nada há que afaste a sua legitimidade para figurar no polo



passivo da presente demanda.

Confira-se: "RESPONSABILIDADE CIVIL -DETRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR ACIDENTE SOLIDARIEDADE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Ouem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados permissionário. culposamente pelo Recurso provido."1

Idem: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DF TRÂNSITO. MORTE. PROPRIETÁRIO ACIDENTE DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CULPA "IN VIGILANDO". PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". SOLIDARIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1518, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. DANO MORAL. "OUANTUM". CONTROLE PELA INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **ENUNCIADO** N^{o} 284, SÚMULA/STF. INAPLICAÇÃO. PRECEDENTES. *RECURSO* PROVIDO. I - Nos termos da orientação adotada pela proprietário do veículo Turma. responde 0 solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. II - Não demonstrado pelo proprietário do veículo que seu filho inabilitado o utilizou ao proibições, recomendações das suas cautelas, responde o pai solidariamente pelos danos causados pelo ato culposo do filho, ainda que maior. III - O valor da indenização por dano moral sujeitase ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse

¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 343649/MG. Recurso Especial 2001/0102616-7. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 05/02/2004.



titulo, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da às peculiaridades de cada vida e caso. IVDepreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, aue supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia."2

Assim, não sendo o caso de utilização do veículo por terceiro à revelia da vontade do apelante, como nos casos de furto ou roubo, nada há nos autos que afaste a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados.

Quanto ao litisdenunciado, condutor do veículo no momento do acidente, diversa não é a solução quanto à sua legitimidade, uma vez que assumiu o risco de conduzir veículo cujas condições de manutenção não conhecia, o que não se admite em se cuidando de motorista profissional.

Saliente-se que o apelante e o litisdenunciado não negam a ocorrência do acidente, apenas se limitam a imputar a responsabilidade um ao outro, alegando o primeiro negligência e imperícia

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). REsp 145358/MG. Recurso Especial 1997/0059743-1. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixiera. Julgado em 29/10/1998.



do condutor do veículo e o segundo falha no sistema de freios.

Ocorre que, para o caso em tela, em nada altera a solução do litígio perder-se em delongas sobre qualquer das hipóteses, uma vez que devem o apelante e o litisdenunciado responderem, solidariamente, pelos danos causados aos autores.

No que tange à fixação dos danos morais, infere-se que as condições de esposa e filhos, por si só, estabelecem uma presunção de lesão psíquica.

A perda de pessoa estimada, qual seja o cônjuge ou pai, máxime em decorrência de acidente trágico como o ora em estudo, por certo causa uma aflição que independe de demonstração objetiva, sendo a dor uma certeza que somente o tempo pode minorar, porém jamais fazer esquecer.

Pertinente, na espécie, o entendimento de João Casillo, "in verbis": "O dano extrapatrimonial identifica-se como sendo aquela ofensa a um direito, uma lesão que não traz uma repercussão no patrimônio da vítima, no sentido clássico de material, podendo ou não repercutir no do ofensor. Há um direito da vítima protegido pelo ordenamento jurídico, um bem que não pode ser lesionado, e no entanto o é, sem que a vítima sofra um desfalque, mas sendo abalada, muitas vezes, de maneira mais grave e violenta do que se tivesse perdido todo o seu acervo material. Este o dano extrapatrimonial puro que merece a proteção jurídica." (Dano à Pessoa e sua



Indenização, Revista dos Tribunais, 1987, p. 41).

Este mesmo entendimento é perfilhado por Wilson Melo da Silva, conforme: "Em se tratando, porém, dos Danos Morais, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tãosomente propiciar ao lesado uma situação positiva, de euforia e de prazer, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir, nele, a negativa sensação da dor. O vezo metalista, que à espécie perturba quando se fala em reparação do dano moral, não ocorre aos adeptos da reparação do mesmo a imoralidade de se "comprar" ou de se "pagar" o pranto de alguém com a moeda sonante. A reparação aqui consistiria, segundo Wachter, "em contrabalançar a sensação dolorosa infligida ao lesado por uma contrária sensação agradável". A dor, dúvida não há, encontraria lenitivo e compensação na alegria. O dinheiro entraria aí, não de maneira direta, mas indiretamente, com o objetivo único de se propiciar ao lesado, com a sua ajuda ou por meio dele, algo que pudesse amenizar a angústia e os sofrimentos do moralmente ferido". (Da Responsabilidade Civil Automobilística, Saraiva, 5ª Ed., 1988, p. 471).

Certo o dano moral, de se passar à sua quantificação.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que os apelados retornem ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, uma forma de se permitir aos mesmos, dentro do possível, uma distração, um



conforto pela violência psíquica a que foram submetidos.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Considerando, pois, que a conduta perpetrada pelo apelante e pelo litisdenunciado traduziu-se em uma afronta aos direitos dos apelados, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes *"Em consonância com* essa diretriz, a termos: indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3ª edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

Dessume-se que a verba indenitária foi arbitrada em quantia razoável (R\$100.000,00) e,



portanto, deve ser mantida.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR